



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE JACUNDÁ-PA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, somado aos artigos 2º, 3º, “caput” e parágrafo único, e art. 15º, 73º e seguintes da Lei Federal nº 10.741/03, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º *caput*, I, 11 e 12, da Lei nº 7.347/85; e dos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I, II e III; 82, I, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR c/c TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do:

A) MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA**, podendo ser citado na sede do governo municipal, Rua Pinto Silva, 186, Centro Jacundá - PA, CEP 68590-000, Telefone:(94) telefone, nesta cidade ou na pessoa de quem o esteja legalmente substituindo, na forma do Inciso II, do Artigo 12 do Código de Processo Civil;

B)

B) ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, Prefeito do Município de Jacundá, brasileiro, casado, podendo ser citado na sede do governo municipal, Rua Pinto Silva, Nº 186, Centro, Jacundá - PA, CEP 68590-000, Telefone:(94) telefone, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação civil pública tem por objetivo garantir, no Município de Jacundá, a implementação efetiva das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Decreto nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará e de autoridades médicas que apontam medidas de prevenção para conter a pandemia da COVID-19.

Para tanto, requer-se provimento jurisdicional apto a impedir que o Município de Jacundá adote medidas que autorizem o funcionamento de serviços não essenciais, em discordância com o que determina o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, e em razão do Decreto Municipal nº 049/2020 de 01 de Junho de 2020.

Ressalta-se que a Causa de Pedir nos autos da Ação Civil Pública nº 0800196-91.2020.8.14.0026 é diversa da presente, motivo pelo qual é necessário o ajuizamento de uma nova ação, com objeto que não foi atingido pela coisa julgada formada em ação anterior.

O Prefeito Municipal de Jacundá expediu o Decreto nº 049/2020 na data de 01 de Junho de 2020 visando o funcionamento com restrições dos serviços não essenciais, contudo sem observância ao que alude o Decreto nº 800/2020 de 31 de Maio de 2020 do Governo do Estado do Pará e em contrário com os dados que apontam a evolução da doença, estes que podem ser demonstrados, expondo em risco a saúde e vida da população Jacundaense.

2. O ESTADO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA

É de conhecimento geral que o mundo foi acometido de uma pandemia de COVID-19 decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19), já assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Contabilizam-se mundialmente, até **agora** (03 de Junho de 2020, 23:17hrs), **6.393.956** (seis milhões trezentos e noventa e três mil novecentos e cinquenta e seis) infectados e de **383.318** (trezentos e oitenta e três mil trezentos e dezoito) mortos ao redor do mundo conforme dados colhidos do sítio eletrônico <https://www.bing.com/covid>

Trata-se de fato notório (art. 374, I, do CPC), amplamente divulgado em todos os veículos de comunicação.

O que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados:

1 - A diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/south-korea/>) com a Itália (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/italy/>) e agora com o Estados Unidos da America (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/us/>)

2 - A aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente um mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/sweden/>), Estados Unidos (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/us/>), Austrália (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/australi>

a/)

e

Brasil

(<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>).

Esse segundo fato impõe-nos o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias.

Estudo conduzido e divulgado pelo *Imperial College COVID-19 Response Team* em 26 de março de 2020 (<https://www.imperial.ac.uk/media/imperialcollege/medicine/sph/ide/gidafellows/hips/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>), do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão.

Estimam os pesquisadores que em cenário de ausência de intervenções, a COVID19 resultaria em **7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes** globalmente neste ano de 2020.

Estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderia reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas. Todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados a exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade.

Finalmente, sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de

medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países.

Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores.

A explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas etc.; alguns mais, outros menos controversos.

Há, no entanto, um ponto de relativo consenso e, exatamente por isso, é que a ele se dará ênfase: **o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz** no retardamento da velocidade de propagação da doença (fato 1). Retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis. Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas de ineficiência no atendimento médico-hospitalar.

No Brasil, pouco mais de dois meses após confirmação do primeiro caso, todos os estados já registram casos da doença, 584.016 no total até hoje, havendo registro de mortes em todos os estados, sendo 32.548 vidas perdidas.

O Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o isolamento social. No site oficial (<https://coronavirus.saude.gov.br>) consta a seguinte imagem:



4Disponível em: <<https://saude.gov.br/>>. Acesso em: 13/04/20

Em virtude dessa orientação, sobretudo a terceira (evitar aglomerações), vários estados e municípios brasileiros passaram a editar normas jurídicas, cujo propósito é determinar fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais. Isso permitirá que as pessoas estejam menos aglomeradas e se impeça o contato, sobretudo durante a fase assintomática da doença. Nos últimos dias, o Ministério da Saúde reiterou as recomendações acima, em diversas entrevistas coletivas de seus representantes (ministro de Estado, secretário executivo etc.).

Sabe-se que o isolamento social, mediante fechamento de serviços não essenciais, é medida que vem sendo determinada em **todos os países** que enfrentam a pandemia. Foi estabelecida, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, entre outros. Alguns países, por adotar a medida tardiamente, pagaram altos custos, em recursos e vidas.

A medida de isolamento é traumática social e economicamente, e há considerável incerteza científica sobre a) o momento em que deve ser iniciada e, b) o momento em que deve ser finalizada.

As próprias autoridades do Ministério da Saúde reconheceram, publicamente, não ter dados técnicos apropriados para responder objetivamente a essas duas questões fundamentais.

Entretanto, é sabido que o novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou HCoV-19) é transmitido por meio de toque, de aperto de mão (principal forma de contágio), de gotículas de saliva, de espirro, de tosse, de contato com catarro e de objetos ou superfícies contaminadas, como telefones celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador, assentos e superfícies de transporte público, instrumentos de trabalho etc. Seu período de incubação, ou seja, tempo que leva para os primeiros sintomas aparecerem desde a infecção, pode ser de **2 a 14 dias**.

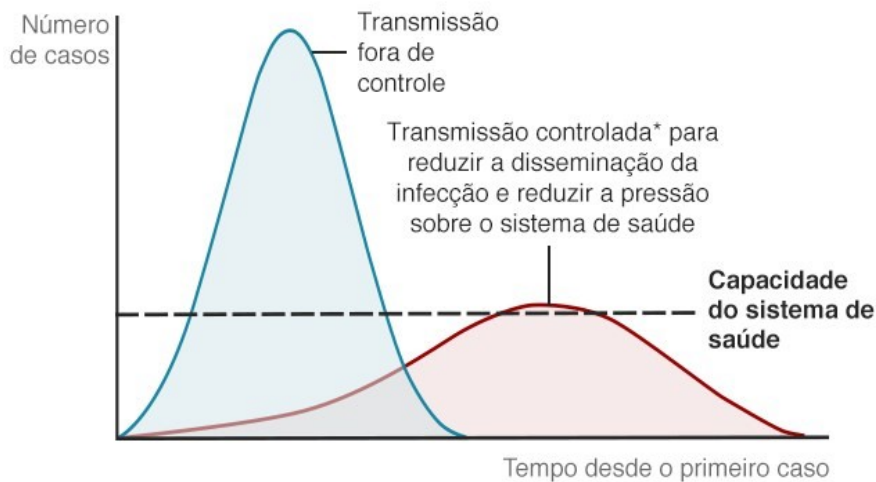
O vírus possui grau de contágio entre 2 e 3, o que é considerado moderado, mas, por ser doença de transmissão respiratória, dificulta medidas de controle, **principalmente se envolver contágio de pessoas assintomáticas** (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2020/03/13/grau-de-contagio-e-letalidade-numeros-coronavirus.htm>, acesso em 13/04/2020)

Atualmente, **não existe tratamento para a Covid-19**. Os médicos somente tratam os sintomas, para evitar agravamento da doença, reduzir desconforto e evitar complicações que levem a óbito.

A principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio é justamente o isolamento social, que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas

infectadas, fazendo que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo

Como se achata a curva da epidemia?



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington

BBC

Interromper o movimento da população permite ganhar tempo e reduz a pressão nos sistemas de saúde. A OMS recentemente reforçou que “a última coisa que um país precisa é abrir escolas e empresas, e ser forçado a fechá-las novamente por causa de um ressurgimento do surto. ”

Portanto a inadequada efetivação do isolamento contraria o que afirmam especialistas e hoje as medidas adotadas por praticamente todos os países, coloca a população em grave risco, porquanto a consequência será maior número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo, sobrecarregando o sistema de saúde

3. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

A fim de atender às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e do Governo do Estado do Pará, a Prefeitura do O Município de Jacundá editou o Decreto nº 049 de 01 de Junho de 2020, que dispõe sobre o funcionamento com restrições de serviços não essenciais.

Entre as medidas adotadas, o Decreto determinou a retomada parcialmente das atividades dos estabelecimentos de comércio de serviços (Art. 2º), dentre elas o funcionamento de academias, bem como realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 1/3 de sua capacidade total (Art.4º).

É sabido que os impactos econômicos dessa Pandemia são de proporções ainda não calculadas. Cabendo, entretanto, aos governos definirem medidas de apoio às empresas e aos trabalhadores, onerados em razão da paralisação de inúmeras atividades, bem como construir, em diálogo com os envolvidos.

O fato é que a experiência de outros países já demonstrou que existe um cenário inédito, de inúmeras incertezas. E que o colapso de um sistema de saúde custará vidas e grandes prejuízos econômicos.

Nesse contexto, portanto, razões de ordem meramente econômicas não são aptas a fundamentar a alteração das ações impostas pelo Município, se desassociadas de medidas efetivas que garantam o suporte do sistema de saúde de Jacundá no combate ao Coronavírus.

No cenário de grave crise de saúde pública, a decisão do gestor municipal de flexibilizar as diretrizes de prevenção do COVID-19 deve ser fundamentada em relatórios de saúde que atestem a segurança do sistema de saúde pública do Município, **o que não aconteceu no presente caso.**

A propósito, a Lei 13.979/20, que dispõe sobre o enfrentamento à COVID-19, prescreve que **as medidas de contenção devem ser instituídas ‘com base em evidências científicas’, razão pela qual, por simetria, a flexibilização dessas medidas igualmente deve ser pautada pelo critério científico.**

Outrossim, não é à toa que o Ministro Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça, em sua decisão no HC nº 580653-PE de 20 de maio de 2020, ao falar sobre a expectativa de agravamento da situação no Brasil, assim expôs:

“A situação vem-se agravando e, provavelmente, dias piores ainda virão em alguns centros urbanos, cujas redes hospitalares não são capazes de atender à demanda crescente por novos leitos e unidades de tratamento intensivo. **E boa parte dessa realidade se pode creditar ao comportamento de quem, em um momento como este, deveria deixar de lado suas opiniões pessoais, seus antagonismos políticos, suas questões familiares e suas desavenças ideológicas, em prol da construção de uma unidade nacional. O recado transmitido é, todavia, de confronto, de desprezo à ciência e às instituições e pessoas que se dedicam à pesquisa, de silêncio ou até de pilhéria diante de tragédias diárias.** É a reprodução de uma espécie de necropolítica, de uma violência sistêmica, que se associa à já vergonhosa violência física, direta (que nos situa em patamares ignominiosos no cenário mundial) e à violência ideológica, mais silenciosa, porém igualmente perversa, e que se expressa nas manifestações de racismo, de misoginia, de discriminação sexual e intolerâncias a grupos minoritários.

Tudo isso, somado, gera um sentimento de insegurança, de desesperança, de medo, ingredientes suficientes para criar uma ambiência caótica, propícia a propostas não apenas populistas mas de retrocesso institucional, como tem sido a tônica nos últimos tempos.”

No Estado de Pará, o boletim de informação emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará, na data de 03/06/2020 demonstra que os casos de Covid-19 no Estado têm aumentado exponencialmente, estando **atualmente no patamar de 46.473 casos confirmados e 3.245 óbitos**. Nota-se, portanto, nessa fase da doença em nosso Estado que os casos estão em fase crescente, principalmente, nos Municípios localizados no interior do Estado, estes que na sua maioria não possuem estrutura para enfrentar uma crise sanitária.

Neste diapasão, é possível observar que a situação de Jacundá mudou drasticamente, conforme depreende-se dos últimos boletins médicos epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Saúde de Jacundá, demonstrados a seguir:

BOLETIM	CONFIRMADOS	ÓBITOS
24/05/2020	74	04
25/05/2020	89	04
26/05/2020	105	04
27/05/2020	116	04
28/05/2020	118	04
29/05/2020	134	04
31/05/2020	138	04
01/06/2020	155	04

02/06/2020	164	04
03/06/2020	172	04

Segundo o Boletim Epidemiológico de Jacundá na data de 03/06/2020 às 20 horas, o Hospital de Campanha de Jacundá possui 08 (oito) pacientes internados: 04 (quatro) pacientes positivos e 04 (quatro) pacientes suspeitos, totalizando 25% da ocupação. No boletim do dia 02/06 consta que ainda fora transferido 01 (um) paciente com agravamento clínico para a Cidade de Marabá-Pa.

Ao fazer uma retrospectiva, reforça-se que o Primeiro óbito de Jacundá ocorreu passados 18 dias da primeira confirmação e 27 dias após a abertura do comércio promovida pelos art. 2º e 3º do decreto 033/2020.

A própria Secretaria de Saúde, ao emitir os boletins informativos, divulgou nota técnica atentando para a falta de leitos de UTI no município.

Diante da ausência de leitos de UTI no Município de Jacundá, não resta escolha ao órgão de saúde a não ser encaminhar para as cidades que possuam atendimento de média e alta complexidade mais próximas, quais sejam, Marabá e Tucuruí.

É fato público e notório que ambos os municípios também enfrentam dificuldades no enfrentamento da Pandemia. Marabá que possui hospital regional e foi instalado hospital de campanha pelo Estado, não dispõe mais leitos de UTI como se percebe da Análise da Fila de Internação extraída do Sistema de Regulação do Estado do Pará na data de 02 de Junho de 2020. A inexistência de leitos se estende a hospitais privados, conforme ofício da Promotoria de Justiça de Marabá no dia 01 de Junho de 2020.



www.unimedfama.com.br
Rua Rio Anapá, nº 374 - Conj. Vieira
Bairro Nossa Sra. das Graças
CEP: 69053-150 - Manaus-AM
T: 92 3303-8000



Marabá, 01 de junho de 2020.

À Ilustríssima doutora **LÍLIAN VIANA FREIRE**,
Promotora de Justiça lotada à 13ª Promotoria de Justiça Marabá.

NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 0449/2020-MP/13ªPJMAB

Prezada, verifica-se que, na epístola epigrafada, este *parquet* solicita informações quanto à disponibilidade de leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) no Hospital Central de Marabá (Hospital da Unimed).

Neste sentido, informamos a seguinte disposição de leitos:

- 1) O Hospital possui uma ala específica e isolada apenas para pacientes com suspeita/confirmação de COVID-19, contando com 12 leitos de Enfermaria, para pacientes estáveis, e agora conta com 05 leitos de UTI; **há disponibilidade de 10 leitos na área de Enfermaria-COVID e INDISPONIBILIDADE de leitos na área de UTI-COVID;**
- 2) O Hospital também possui uma UTI Geral, que conta com 02 leitos; **há INDISPONIBILIDADE de leitos na área UTI-Geral;**
- 3) O Hospital possui 9 (nove) respiradores no total e, até o momento, possui 02 (dois) respiradores disponíveis, devendo ser ressaltado que sua distribuição é feita de acordo com a necessidade, mantendo sempre 1 (um) respirador no Pronto Socorro para emergências;

Assim, entendendo que a solicitação se encontra satisfatoriamente atendida, acautelamos nossos cumprimentos de estilo e nos colocamos à disposição para ulteriores esclarecimentos e providências.

Atenciosamente,

Yago Renan Licarião de Souza
Advogado – OAB/PB 23.230
Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA



"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz"

AMS - nº 21397-1

analise-fila-internacao 02-06-2020

Dt solicitação	Paciente	Solicitante	Procedimento	Hospital	Recusado	Telefone	Idade
00:43 - 26/05/2020	LEOMAR LOPES CARVALHO CHAVES	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	HOSPITAL DE CAMPANHA DE MARABÁ	SIM	3315-2425	60
17:34 - 28/05/2020	ANTONIO MOREIRA BARRETO	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	SIM	(94)99037152	68
11:07 - 29/05/2020	JUDRIVAN ABREU	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	NÃO	(99)19209-76	35
01:23 - 30/05/2020	ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	SIM	(94)99145-6929	90
10:54 - 30/05/2020	PEDRO ALVARES CABRAL NASCIMENTO	GESTOR NOVO REPARTIMENTO	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	NÃO	(94)99224-0442	81
12:12 - 30/05/2020	EVALDO GOMES OLIVEIRA	GESTOR RONDON DO PARA	0303010223 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS - COVID 19	HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE	SIM		62
10:00 - 31/05/2020	GERSON FERREIRA DA SILVA	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	HOSPITAL DE CAMPANHA DE MARABÁ	SIM	(63)991054020	80
14:40 - 31/05/2020	JOSE VALDETE GOMES ARIMATEA	GESTOR CANAA DOS CARAJAS	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	NÃO	(94)99231-4260	67
23:47 - 31/05/2020	DILSON GOMES ALMEIDA	GESTOR XINGUARA	0303010223 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS - COVID 19	AGUARDANDO	SIM	(94)99158-2145	74
11:51 - 01/06/2020	AVELINO BATISTA MORAIS	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	NÃO	(94)99119-9650	71
12:48 - 01/06/2020	JOAO EVANGELISTA NERY DA SILVA	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	SIM	(94)99233-9917	41
14:59 - 01/06/2020	ANTONIO MIRANDA BARBOSA	GESTOR BREU BRANCO	0303010223 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS - COVID 19	AGUARDANDO	NÃO	(94)99139-4230	81
15:24 - 01/06/2020	MARGARIDA PEREIRA BARROS	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	NÃO	943322101	84
16:57 - 01/06/2020	ALMERIZA MARTINS MELO	GESTOR MARABÁ	0303140151 - TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	AGUARDANDO	NÃO	(94)99273-9987	74
20:52 - 01/06/2020	ROGERIO ROCHA DE FREITAS	GESTOR PARAUPEBAS	0303010223 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS - COVID 19	AGUARDANDO	NÃO	(98)3664-7038	28
19:26 - 30/05/2020	JOSE GONZAGA ARAUJO SANTOS	GESTOR PARAUPEBAS	0303010193 - TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS CAUSADAS POR VIRUS (B25 A B34)	AGUARDANDO	NÃO	(94)99143-4984	68
18:45 - 01/06/2020	EDIMAR FERREIRA	GESTOR PARAUPEBAS	0303010223 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS - COVID 19	AGUARDANDO	NÃO	(94)99260-0738	70

Está mais do que evidente que a decisão tomada pelo gestor do Município de Jacundá reveste-se, portanto, de exclusiva natureza econômica e política, desprezando as recomendações de saúde pública expedidas nacional e internacionalmente, e adotadas com rigor em outros municípios, estados e países.

Em concreto, com essa medida o gestor municipal flexibiliza as restrições de saúde pública, em evidente esforço de manter seu capital político, sem embasamento em documentos técnicos que indiquem as condições do município de receber uma pandemia. A preocupação parece ser as eleições vindouras de outubro e não a Saúde Pública do Município.

Ademais, o Decreto nº 800 de 31/05/2020 do Governo do Estado do Pará aduz que o PROJETO RETOMAPARÁ usa o restabelecimento econômico **gradativo e seguro** no âmbito do Estado, porém definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da COVID-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para a reabertura e funcionamento gradual dos segmentos de atividades econômicas sociais.

O referido Decreto menciona que as **medidas de distanciamento social controlado** e a aplicação de protocolos específicos para cada segmento da atividade econômica e social, **deverão observar a classificação por nível de risco**.

O Município de Jacundá, de acordo com o Anexo II do Decreto supracitado **encontra-se na “Zona 01 (bandeira vermelha)”**, considerado de alerta máximo, definida pela Capacidade Hospitalar em risco e/ou evolução acelerada de contaminação.

Contudo, mesmo diante das especificações das medidas do Decreto nº 800 do Estado do Pará, **o ora Requerido em seu decreto, determinou o funcionamento de Academias, de segunda à sábado, no horário de 06:00h às 10:00h e de 16:00h às 18:00h, com lotação de 15 (quinze) pessoas por hora, está indo de encontro ao que menciona o ANEXO V do Decreto do Estado do Pará, o qual deixa claro que as Academias devem continuar FECHADAS para todas as bandeiras, bem como ao ANEXO IX, não integrando tal atividade na Lista de Serviços Essenciais.**

Insta ressaltar que o debate acerca do assunto já foi alvo de decisões no Supremo Tribunal Federal e de acordo com o ministro Luiz Fux, ficou demonstrado que o cumprimento imediato das decisões, com a abertura dos estabelecimentos, causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A Suprema Corte possui o entendimento que devem prevalecer as normas regionais quando o interesse em questão for predominantemente de cunho local. O Ministro Luiz Fux observou ainda que, de acordo com a jurisprudência firmada pela Corte, em matéria de competência federativa concorrente, **deve ser respeitada a denominada predominância de interesse, mesmo que academias tenham sido incluídas no rol de serviços públicos e atividades essenciais pelo Decreto Federal 10.344/2020.**

Assim, o STF alude:

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE
SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO
QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE
ACADEMIAS DE ESPORTES NO ÂMBITO DO**

**ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA CONCORRENTE.
PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE
REGIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO
PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

(SS nº 5391/GO- Rel. Luiz Fux, DJ de
27/05/2020).

Nesta perspectiva, nota-se que a abertura de academias, parece não apresentar interesse a justificar que prevaleça a legislação editada pelo Município de Jacundá. A gravidade da situação exige a aplicação de medidas coordenadas que não privilegiem determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro ou do planejamento do Estado, responsável por guiar o enfrentamento da pandemia, principalmente no tocante a crise sanitária que estamos fazendo parte.

Da mesma forma, o Governo do Estado do Pará em seu Decreto, mais precisamente no seu Artigo 5º, expressa que cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, **fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos da citada legislação**, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

O Município de Jacundá, sem qualquer estudo técnico-científico e agindo na contramão da ciência, diante do aumento de casos de pessoas infectadas mais uma vez flexibiliza as medidas sanitárias, agora permitindo o funcionamento de serviços não essenciais no horário das 8h às 16h, antes era das 8h às 14h.

Além do mais, o parágrafo único do supracitado artigo reforça que **havendo conflito entre as normas de distanciamento social** previstas no Decreto nº 800/2020 e as dos Decretos Municipais de regulação da matéria, **devem prevalecer as que fixem medidas mais rígidas e restritivas**.

Nesse seguimento, é de se fazer referência também a permissão da realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 1/3 de sua capacidade total por parte do Município de Jacundá, expressa no artigo 4º do seu Decreto nº 049/2020, visto que também não adotou as normas contidas **no art. 13 do Decreto instituidor do Projeto RETOMAPARÁ**, o qual expõe que os Municípios designados de Bandeira Vermelha, consoante ao Anexo III, **a taxa de ocupação conforme capacidade das instituições religiosas é de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel)**.

Vislumbram-se, que o Requerido ao invés de restringir, flexibilizou as medidas de prevenção delineadas, visando qualquer outro interesse, menos o de buscar contribuir de forma eficaz para a proteção e bem-estar da População Jacundaense, que neste estágio de contágio da doença, apresenta um sistema público de saúde no limite de contingência, sendo certo que a propagação descontrolada do novo coronavírus na região não demoraria a provocar o colapso.

Neste contexto, resta mais do que evidente que a flexibilização das medidas propostas para a contenção da Pandemia do Coronavírus, mediante autorização de funcionamento de serviços não essenciais em desconformidade ao que dispõe o Decreto Projeto RETOMAPARÁ no Município de Jacundá, com respaldo exclusivamente em elementos políticos e

econômicos, sem qualquer fundamentação em dados de saúde pública, revela-se medida temerária, com riscos à saúde da população.

4 - DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO APLICADOS AO DIREITO À SAÚDE

Os princípios da prevenção e da precaução são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano.

A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na Judicialização da Saúde.

É que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas, não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias. Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração do sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado.

Na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, **não deve o agente público, no caso concreto a própria Prefeitura de Jacundá, expor toda a sociedade jacundaense a risco, autorizando a retomada plena das atividades em desconformidade com o Decreto do Governo do Estado do Pará e com os estudos científicos, diante da pandemia da COVID-19. O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da**

segurança dessa conduta. E isso não está presente na medida decretada pela Prefeitura de Jacundá, a qual contraria as recomendações de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos.

Não há como não classificar a atitude do gestor municipal como irresponsabilidade administrativa, que pode após a devida apuração configurar-se em improbidade administrativa ou até mesmo infração penal. Outrossim, embora Vossa Excelência em decisão pretérita tenha decidido em caráter contrário aos princípios da prevenção, não cabe ao Ministério Público ficar inerte diante dos absurdos praticados pelo réu. As medidas adotadas pelo Município de Jacundá são discrepantes em relação as aplicadas em outros Estados, a ciência e aos princípios sanitários.

Ou seja, Excelência, a aplicação de medida de distanciamento controlado e de protocolos específicos para a reabertura e funcionamento gradual dos segmentos de atividades econômicas e sociais anunciada pela Prefeitura de Jacundá vai completamente na contramão de todas do Decreto Estadual nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará e de todas as evidências médicas, ferindo amiúde os princípios da precaução e da prevenção aplicáveis ao direito à saúde.

O Município de Jacundá não pode expor a risco o direito à saúde das pessoas, expor toda a sociedade a risco, diante da pandemia da COVID-19, contrariando todas as evidências científicas que apontam em sentido contrário.

O direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. **Medicina é ciência, não é achismo, não é conversa de boteco. Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução.** Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua atuação

administrativa e autorizar o funcionamento de atividades não essenciais que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos.

Assim reconhece o Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, no julgamento da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.501 - DISTRITO FEDERAL:

“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, **não há espaço para especulações**. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos.

Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, **e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)”**

O STF, no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração.

A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política. No caso dos autos, a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o

isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser relegados por critérios meramente econômicos ou políticos, criando-se um risco inadmissível para toda a população jacundaense

De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico.

O Prefeito do Município de Jacundá não pode, portanto, desconsiderar, por interesses econômicos de determinados grupos e objetivos não republicanos, a medicina baseada em evidências e todas as recomendações de saúde já emitidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde. Devendo os impactos econômicos dessas medidas ser objeto de ações governamentais

5 - Da Legitimidade do Ministério Público

A Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, atribuiu ao Ministério Público a relevante missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Idêntica é a disposição contida no artigo 178, *caput*, da Constituição do Estado do Pará.

A Lei Complementar Estadual nº 57/2006, nominada Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, como se observa:

Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das

funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

I - **promover a defesa** do regime democrático e dos **interesses** sociais e **individuais indisponíveis**;

VI - promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:

a) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos;

E solidificando a legitimidade do Ministério Público, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos.

No caso sob exame, o Ministério Público vem atuar na tutela do direito à saúde da coletividade do município de Jacundá, cancelando a legitimidade da atuação ministerial para a propositura da presente ação civil pública.

Ademais, para a atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, permite-se ao Ministério Público o manejo de todas as espécies de ações necessárias para a sua adequada e efetiva tutela. Nesse sentido, dispõe o artigo 83 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à hipótese vertente por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), *verbis*:

“Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis toda as espécies de ação capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

A Constituição Federal atribui incumbência ao Ministério Público a função de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (CF, art. 127) e a Lei 7.347/85 permite ajuizamento de ação civil pública para responsabilizar os danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse coletivo ou difuso. Aqui se faz necessária a presença do Ministério Público para dar efetividade aos usuários do Sistema Único de Saúde.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito, consolidou-se no sentido da legitimidade do Ministério Público para agir em defesa dos direitos difusos. Senão confira-se o recentíssimo julgado da Suprema Corte:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Competência da Justiça do Trabalho. Direitos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho. Legitimidade do Ministério Público. Precedentes.

1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, compete à Justiça do Trabalho julgar ação civil pública na qual se discute questões relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. 2. **Também, esta Corte já se pronunciou no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos** (RE nº 631.111/GO-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki). 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18, da Lei nº 7.347/85). (ARE 1090128 AgR , Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/03/2018, DJe-074 de 18/04/2018) (grifei)

É indiscutível, pois, a legitimidade ativa do Ministério Público na espécie.

6 - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos para a proteção e promoção do direito à saúde da população de Jacundá e do resguardo da sua vida e integridade física, faz-se necessário o deferimento de tutela provisória de urgência, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia, no plano dos fatos, do provimento final.

Para tanto estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC.

Guilherme Rizo Amaral leciona sobre a temática:

"O atual CPC, em seu art. 300, vale-se da expressão "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", que substitui os requisitos do *fumus boni juris* e da prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança. Deixa claro, com isso, a opção por uma maior abertura de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa. A demonstração da probabilidade do direito pode, em alguns casos, prescindir de prova. É o que ocorre quando a narrativa feita pelo requerente da medida revestir-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar, ainda que em caráter temporário ou provisório, a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, respectivamente.

(...)

Se a conclusão for a de que, provavelmente, o requerente não possui razão, deverá o juiz indeferir a medida postulada. Se, por outro lado, concluir que o requerente provavelmente possui razão, então deverá passar à análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, que vem a ser o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

(AMARAL, Guilherme Rizzo. **Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 400).

A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta documentação técnico-científica que demonstra a redução drástica do número de óbitos por meio da adoção de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde.

Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

Está demonstrado, portanto, que o Município flexibilizou na edição do Decreto nº 049/2020 as necessárias medidas de prevenção adotadas, sem respaldo em dados de saúde pública e do que resta expresso no Decreto nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará ou que evidenciem o caráter científico dessa deliberação, configurando uma violação clara e frontal. Da mesma maneira, **cabe o destaque ao Art. 5º, parágrafo único do Decreto Estadual supramencionado, o qual expõe que havendo conflito entre as normas de distanciamento social, devem prevalecer as que fixem medidas mais rígidas e restritivas, as quais não foram adotadas pelo Requerido.**

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente, tendo em vista que o Prefeito Municipal flexibilizou atividades de serviços não essenciais em contrariedade ao estabelecido pelo Decreto Estadual. **Esse proceder pode acarretar uma movimentação de pessoas no momento em que se intensifica o contágio pelo novo coronavírus, com riscos de aumento da estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja**

por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

O Município de Jacundá sequer dispõe de leitos de UTI, o que obrigado paciente infectado a ser transferido para Marabá, onde tentará a sorte de sobreviver, pois vai concorrer com outros de mais 22 Municípios.

O Ministério Público Estadual busca urgentemente evitar que mais pessoas sejam infectadas e mortas, e assim, espera/deseja que o judiciário local se atente ao princípio do acesso formal à justiça, ou seja, da inafastabilidade da jurisdição. Este direito fundamental além da vertente formal, implica em acesso à ordem jurídica justa.

Não se limita o texto Constitucional a obstar que alguma lei impeça o acesso à jurisdição, mas vai além, para assegurar o direito de exigir do Estado a tutela Jurisdicional. José Medina assim leciona sobre o princípio supracitado:

“Ao referir-se tanto a lesão quanto a ameaça, deixa claro a Constituição que a jurisdição deve realizar o Direito, restaurando a ordem jurídica violada ou evitando que tal violação ocorra, através do procedimento ordenado para este fim. Com outras palavras, pode-se dizer que o princípio constitucional revela que não se concebe que a atividade jurisdicional seja entendida como **“agir orientado pelo passado, mas orientada por normais fundamentais, deve a jurisdição voltar-se a problemas do presente e do futuro”** (Curso Processo Civil Moderno – Ed. RT – 5ª Ed. Ano 2020 pag. 128-129)

Seguindo o brilhante magistério, José Medina explica o papel do juiz para dar fim à lide, pautando-se pelas premissas fixadas pela Constituição Federal:

“A jurisdição, assim, deve ocupar-se de dar fim à lide, pautando-se pelas premissas fixadas pela Constituição Federal. Esta deve ser, a nosso ver, a força matriz da atuação jurisdicional do Estado constitucional democrático de direito, podendo-se mesmo dizer que, **se o juiz não atua com intuito de materializar este desiderato, presta, quando muito, jurisdição de forma, mas não de conteúdo”** (Curso Processo Civil Moderno – Ed. RT – 5ª Ed. Ano 2020 pag. 162-163).

Por fim, não se verifica qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento urgente aqui postulado, uma vez que a flexibilidade no distanciamento controlado deve ocorrer, mas a curto prazo mediante uma série de restrições que garantam os serviços não essenciais.

9. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer:

A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** ao Município de Jacundá *“inaudita altera parte”* que:

- a) adote as medidas necessárias para garantia do isolamento social recomendadopela Organização Mundial de Saúde;

b) se abstenha de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, sem o colapso de seu já precário sistema de saúde;

c) suspenda o Decreto nº 049/2020 de 01 de Junho de 2020 expedido pelo Município de Jacundá e caso não seja o entendimento de V. Exa., que seja acatada a suspensão do funcionamento atividades não essenciais conforme estabelecido no decreto 49 do Município de Jacundá, que alargou o horário de funcionamento de 08 às 14h para 08h às 16h, e principalmente no tocante à aplicação de medidas de restrições de serviços não essenciais relacionadas ao Funcionamento de Academias e Realização de cultos, missas e eventos religiosos, as quais encontram-se em discordância ao que aduz o Decreto nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará, que estabelece as medidas de distanciamento e aplicação de protocolos específicos a cada segmento da atividade econômica e social por nível de risco;

Requer que todos os pedidos sejam determinados sob pena de multa cominatória não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser imposta à pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, Ismael Gonçalves Barbosa, ora réu da presente ação civil pública e aos estabelecimentos que descumprirem as medidas determinadas pelo juízo no mesmo **quantum** do gestor municipal de Jacundá.

Requer citação do Município de Jacundá e do Réu Ismael Barbosa, para o que de direito.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Requer, por fim, a **TÍTULO DE TUTELA DEFINITIVA**, a confirmação do pleiteado a título de tutela provisória.

São esses os termos em que pede deferimento.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Jacundá, 3 de junho de 2020.

SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA

Promotor de Justiça de Jacundá